

LEI N° 3.013/2019

EMENTA: Dispõe sobre o tempo de espera para atendimento ao público na Agência dos Correios em Santa Cruz do Capibaribe.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 053/2019, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Jéssyca Mônica de Lima Cavalcanti:

Art. 1º Fica a agência da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), estabelecida no Município de Santa Cruz do Capibaribe, obrigada a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no Setor de Atendimento, para que a prestação de serviço seja efetivado em tempo razoável e de acordo com as disposições que regem uma eficaz e digna prestação de serviço estipulado no Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo, em até 20 (vinte) minutos nos dias de movimento normal, e nos dias de movimento intenso, em até 30 (trinta) minutos:

I - consideram-se como dias de movimento intenso os dias de pagamento de pessoal, dia de vencimento de contas de concessionárias, de tributos e em véspera ou após feriados prolongados.

Parágrafo único. O tempo máximo de atendimento a que se refere este artigo somente poderá ser exigido se não houver interrupção no fornecimento de serviços de telefonia, energia elétrica ou transmissão de dados.

Art. 2º Para controle do prazo de atendimento desta Lei deverá ser utilizada senha ou qualquer outro documento que possibilite a identificação do dia e da hora da chegada do usuário ao estabelecimento.

Art. 3º Fica obrigada a agência da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), estabelecida no Município de Santa Cruz do Capibaribe, a disponibilizar assentos nos atendimentos diversos e nas filas de atendimentos nos caixas, em quantidade suficiente para atender a demanda de usuários.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput do artigo 1º, o estabelecimento deverá manter, em local visível ao público, cartazes indicativos do tempo máximo para atendimento.

Art. 4º A agência da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) localizada no Município deve estabelecer, em suas dependências, alternativas técnicas, físicas ou especiais, que garantam:

I - atendimento prioritário para pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, idosos (com idade igual ou superior a sessenta anos), gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, mediante:

- a) garantia de lugar privilegiado em filas;
- b) distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial ou com fila preferencial;
- c) guichê de caixa para atendimento exclusivo; ou

d) implantação de outro serviço de atendimento personalizado.

II - acessibilidade aos guichês de caixa e aos terminais de autoatendimento, bem como facilidade de circulação para as pessoas referidas no inciso I.

Art. 5º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – advertência;

II – multa de 100 (cem) UFM (Unidade Financeira do Município);

III – multa de 200 (duzentos) UFM (Unidade Financeira do Município), na reincidência;

IV – suspensão do Alvará de Funcionamento, após a reincidência;

V – a suspensão a que se refere o inciso anterior será de 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo único. Não se consideram, para efeito de reincidência, as infrações ocorridas em um mesmo dia.

Art. 6º As penalidades a que se refere esta Lei somente serão aplicadas após a comprovação da culpabilidade e identificação do responsável, que será aferida através de sindicância, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Se ficar comprovado na sindicância que o dirigente máximo do órgão não contribuiu, de qualquer modo, para o atraso no atendimento, a penalidade, observados a ampla defesa e o contraditório, será imposta à pessoa que, no mesmo procedimento, tiver sido identificada como sendo a responsável pela infração.

Art. 7º Ao Procon Municipal ficam atribuídos os procedimentos administrativos de que trata esta Lei, os quais serão aplicados quando da denúncia comprovada de usuário da agência da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) e entidade da sociedade civil legalmente constituída.

Parágrafo único. O Procon Municipal detém competência para fiscalizar e aplicar as penalidades previstas nesta Lei, para tanto, valer-se-á da sua própria estrutura administrativa.

Art. 8º As agências da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar impugnação ao Procon, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, contados da data em que for recebida a notificação.

Art. 9º A notificação será expedida pelo Procon e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - a descrição do fato, apontando a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

III - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la no prazo designado ou para impugná-la no prazo legal, querendo;

IV - o local, a data e a hora da lavratura;

V - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 10 A autoridade preparadora determinará que seja informado, no processo, se o infrator é reincidente, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência.

Art. 11 A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem;

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV, deste artigo.

§ 2º É defeso ao impugnante ou a seu representante legal empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 12 Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 13 A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Art. 14 Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 15 Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, aplicando as penas descritas no artigo 5º.

Art. 16 O julgamento do processo administrativo compete:

I - em primeira instância, ao Procon, mediante decisão monocrática;

II - em segunda instância, pela Procuradoria-Geral do Município, ou outra que a suceder.

Art. 17 A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todas as notificações objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Art. 18 Da decisão de primeira instância caberá recurso, total ou parcial, com efeito suspensivo, que deverá ser apresentado dentro dos 10 (dez) dias seguintes à ciência da decisão.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à Procuradoria-Geral do Município, porém sua interposição ocorrerá junto ao Procon, que providenciará o seu devido encaminhamento à instância superior.

Art. 19 O Procon dará ciência à agência da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) da decisão de segunda instância, da qual não caberá mais recurso administrativo, intimando-a, quando for o caso, a cumpri-la, na forma do artigo 23.

Art. 20 O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado;
- III - após exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 21 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 22 São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância, quando decorrido o prazo sem sua interposição.

Art. 23 A decisão definitiva contrária à agência da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) será cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no artigo 5º.

Art. 24 O Chefe do Poder Executivo expedirá, se necessário, Decreto regulamentador da presente Lei.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2019.

JOSÉ AUGUSTO MAIA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ RONALDO PACA
Vice-Presidente

ANTÔNIO GOMES BEZERRA JÚNIOR
1º Secretário

JOSÉ CARLOS DA SILVA
2º Secretário